



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Departamento de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas
Coordenação-Geral de Planejamento e Políticas de Recursos Hídricos

Nota Técnica nº 10/2022/CGPRH/DRHB/SNSH-MDR

PROCESSO Nº 59000.003311/2022-97

1. **ASSUNTO**

1.1. **Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR da Resolução que aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040, e dá outras providências.**

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Resolução nº. 232, de 22 de março de 2022 (SEI [3658530](#)).
- 2.2. Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.
- 2.3. Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Esta Nota Técnica apresenta a contextualização do processo de construção e elaboração do PNRH para o período de 2022-2040, seguida da sua análise, onde foram considerados os seguintes itens:

- Regulamentação sobre recursos hídricos no Brasil;
- Histórico do Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- Elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040;
- Identificação do problema regulatório;
- Objetivos do Plano Nacional de Recursos Hídricos;

- Estrutura do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

3.2. Em seguida foi apresentada a Análise de Impacto Regulatório do PNRH para o período de 2022-2040, embasando a conclusão pelo **enquadramento do ato normativo em questão, na hipótese de dispensa da elaboração de AIR prevista no seu Art. 3º, §2º, VI.**

4. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

4.1. O Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH define as diretrizes norteadoras para a implementação da Política Nacional dos Recursos Hídricos e a atuação do SINGREH, bem como os programas e as metas, alinhados aos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos (Art. 2º, Lei nº.9.433 de 1997). Cabe ao CNRH aprovar o PNRH e acompanhar sua execução, bem como promover a articulação entre o planejamento nacional, regional, estaduais e dos setores usuários da água. No âmbito do CNRH, a Câmara Técnica de Planejamento e Articulação – CTPA, tem o papel de acompanhar, analisar e emitir parecer sobre o documento do Plano Nacional, sua implementação e suas revisões.

4.2. O PNRH 2022-2040 guarda estreita relação com os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e com os conceitos que regem o contexto institucional preconizado pelo modelo de gestão das águas vigente no país. Além disso, seus Programas e Ações estão alinhados aos compromissos assumidos pelo governo brasileiro frente aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para 2030, em especial ao ODS 06 – Água e Saneamento. Como mencionado, o Volume I do PNRH 2022-2040 é o Relatório de Conjuntura 2021, que apresenta o Diagnóstico e Prognóstico dos Recursos Hídricos no Brasil e o Volume II é o Plano de Ação, com a estratégia para o gerenciamento dos recursos hídricos, formada por Programas, Subprogramas e propostas de normativos que constituirão a agenda e trabalho do CNRH nos próximos anos.

5. **ANÁLISE**

5.1. **Regulamentação sobre recursos hídricos no Brasil.**

5.1.1. Inicialmente, cabe esclarecer que a regulamentação da Política Nacional de Recursos Hídricos é de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica – SNSH, contando em sua estrutura institucional com o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, e com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, como autarquia vinculada (MP nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019). Cabe ao MDR, por meio da SNSH, a coordenação da elaboração, das revisões e do acompanhamento do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, contando com a participação da ANA, por meio do aporte técnico necessário para elaboração dos seus conteúdos, e em articulação com o CNRH, por meio da sua Câmara Técnica de Planejamento e Articulação – CTPA.

5.2. **Histórico do Plano Nacional de Recursos Hídricos.**

5.2.1. Nos anos de 2004 e 2005, foi desenvolvido o Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, aprovado por meio da Resolução CNRH nº 58/2006, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH. Durante sua elaboração, uma série de estudos técnicos foi desenvolvida, bem como foram realizadas diversas reuniões e discussões com a participação de representantes do Poder Público, dos setores usuários de recursos hídricos e da sociedade em geral. Na sequência, em 2007, a Resolução CNRH nº 70/2007 estabeleceu procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, considerando as diretrizes postas pelo PNRH.

5.2.2. Nos anos de 2010 e 2011, ocorreu o processo participativo da primeira revisão do PNRH. Nesse sentido, aconteceram 12 oficinas regionais

e 1 oficina nacional. Ao final de 2011, foi aprovada a Resolução CNRH nº 135/2011, com as Prioridades do PNRH para 2012-2015. As ações consideradas naquele momento fizeram parte do Plano Plurianual Federal 2012-2015 (Programa 2026 - Conservação e Gestão dos Recursos Hídricos).

5.2.3. A Resolução CNRH nº 165/2015 definiu as Prioridades do PNRH para orientar o Plano Plurianual Federal, dos Estados e DF. Em 2015 e 2016, ocorreu o processo participativo da segunda revisão do PNRH, que envolveu consulta pública online e um seminário nacional para definição das metas para o horizonte 2016-2020. Foram aprovadas 16 prioridades e 71 metas, por meio da Resolução CNRH nº 181/2016, para o horizonte temporal de 2016 a 2020, como resultado da segunda revisão do PNRH.

5.2.4. Ao final de 2020, encerrar-se-ia a vigência do PNRH (2006-2020). No entanto, com a situação de pandemia de COVID 19 e as medidas adotadas pelo Governo Federal e as Unidades da Federação para contenção da transmissão, foi necessário o adiamento das atividades previstas para a elaboração do novo PNRH e, por meio da Resolução nº 216, de 11 de setembro de 2020, o CNRH prorrogou o prazo de vigência do Plano Nacional anterior para 31/12/2021.

5.3. **Elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040.**

5.3.1. Sendo a participação social um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a elaboração do PNRH 2022-2040, iniciada em 2019, envolveu processo participativo junto às instituições do SINGREH, em especial os Conselhos de Recursos Hídricos, Comitês de Bacias Hidrográficas e a sociedade em geral. Para a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040, além de reuniões técnicas, seminários nacionais e consultas on-line, foram realizadas 22 Oficinas de trabalho e discussão, antes de ser encaminhado o documento final para apreciação das Câmaras Técnicas e do Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.

5.3.2. Esses eventos contaram com mais de 3.620 participações on-line, de representantes de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, consumindo cerca de 184 horas dedicadas à realização de mesas de debates e grupos de discussões sobre os temas de interesse para a gestão dos recursos hídricos. Os registros constam do processo SEI 59000.004989/2022-97 e também no site do PNRH, <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-recursos-hidricos-1>.

5.4. **Identificação do problema regulatório.**

5.4.1. Na elaboração do PNRH – 2022-2040, buscou-se aprimorar a articulação das necessidades dos governos federal e estaduais, por meio de uma resposta alinhada às prioridades estratégicas de governo, visando o enfrentamento dos grandes desafios da Política Nacional de Recursos Hídricos, a saber: restrição da oferta hídrica, ou seja, balanço hídrico (oferta versus demanda) desfavorável; vulnerabilidade da qualidade da água; usos múltiplos e intensos da água, em quantidade e diversidade; expansão competitiva dos usos; e a interdependência regional de mananciais.

5.5. **Objetivos do Plano Nacional de Recursos Hídricos.**

5.5.1. O PNRH 2022-2040 tem como objetivo geral o estabelecimento de diretrizes, programas e metas para o gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil, pactuados social e politicamente, a partir de uma base técnica consistente, considerando o horizonte temporal de curto (2026), médio (2030) e longo prazos (2040).

5.5.2. Os objetivos estratégicos estão embasados na Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme o seguinte:

- Melhoria da disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

- Utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- Desenvolvimento de ações para a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos;
- Incentivo e promoção do uso eficiente e sustentável da água, por meio do desenvolvimento de tecnologias de reúso e medidas para a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

5.6. Estrutura do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

5.6.1. O PNRH 2022-2040 é composto por dois volumes:

- Volume I - Relatório de Conjuntura 2021, que apresenta o Diagnóstico e Prognóstico dos Recursos Hídricos no Brasil;
- Volume II - Plano de Ação, estabelece a estratégia para o gerenciamento dos recursos hídricos, sendo composto de 5 (cinco) Programas, que se subdividem em 23 Subprogramas, os quais buscam dar resposta aos desafios que foram identificados, ao longo de seu processo de construção, para a gestão de recursos hídricos; e seu Anexo Normativo, que traz as proposições normativas associadas aos Programas e Subprogramas do PNRH.

5.6.2. Os cinco programas estabelecidos do PNRH são:

- Programa 1 – Fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é voltado ao ambiente interno do SINGREH.
- Programa 2 – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos, trata da implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, além do Cadastro e da Fiscalização dos Usos.
- Programa 3 – Gestão da Qualidade e Quantidade de Recursos Hídricos, inclui temas como monitoramento, base de dados, águas subterrâneas.
- Programa 4 – Integração da Política Nacional de Recursos Hídricos com Políticas e Planos Setoriais, inclui as interfaces da Política Nacional de Recursos Hídricos com outras políticas setoriais, visando abranger a água em seus usos múltiplos.
- Programa 5 – Sistema de Gerenciamento do Plano Nacional de Recursos Hídricos, busca definir as diretrizes de monitoramento e avaliação do novo Plano de Ação.

5.7. A Análise de Impacto Regulatório - AIR.

5.7.1. A AIR é um dos principais instrumentos voltados à melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

5.7.2. O Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, no seu art. 3º, prevê que a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica

e fundacional será precedida de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

5.7.3. **Esse dispositivo legal prevê expressamente as hipóteses de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol os atos normativos que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, **sem alteração de mérito**.

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituam ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

5.7.4. Ressalta-se ainda que, mesmo os trabalhos de elaboração do ato normativo em questão tendo se iniciado em data anterior a obrigatoriedade de elaboração do relatório da AIR, o processo de elaboração do PNRH para o período de 2022-2040, atendeu ao art. 6º do Decreto nº 10.411/2020, que trata do conteúdo do relatório da AIR, estando a maioria de seus incisos apontados nos documentos que compõe o PNRH, e descritos de forma concisa e objetiva nesta Nota técnica. Entre estes incisos estão a **identificação do problema regulatório, a identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado, a fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou entidade quanto ao problema identificado, a definição dos objetivos a serem alcançados, a descrição da alternativa de enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando inclusive os custos regulatórios implicados, a identificação do processo participativo adotado na construção do Plano, a estratégia adotada para sua implementação, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas**.

6. CONCLUSÃO

6.1. Conforme a literalidade da lei, a elaboração do Plano Nacional de Recursos hídricos - PNRH para o período de 2022-2040 **enquadra-se na hipótese de dispensa da elaboração de AIR prevista no seu Art. 3º, §2º, VI**. Entretanto, cabe registrar que o processo de elaboração do ato normativo atende aos dispositivos constantes no Decreto nº 10.411/2020.

6.2. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, **com a fundamentação da dispensa de AIR**, à Consultoria Jurídica do MDR, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Desenvolvimento Regional, para fins de decisão **acerca da dispensa de elaboração da AIR** para a edição do PNRH 2022-2040.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Prado Bicalho, Analista de Infraestrutura**, em 01/04/2022, às 10:23, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3662319** e o código CRC **5F1AED04**.

Referência: Processo nº 59000.003311/2022-97

SEI nº 3662319

Criado por [adriana.costa](#), versão 7 por [adriana.bicalho](#) em 01/04/2022 10:22:09.